



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 009/2020

PROJETO DE LEI Nº 009/2020

PROTOCOLO: 009/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Abertura crédito especial para autorizar a contratação de empresa para execução do término da obra da Quadra Poliesportiva do Córrego da Lajinha. Crédito Especial aberto nos últimos quatro meses do exercício são automaticamente incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Incidência art. 167 §2º da CF. Alteração do PPA e da LDO no exercício de 2020. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito especial, alterando a PPA e a LDO no exercício de 2020. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

II.I Da legitimidade

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 75, inciso III da Lei Orgânica de Vila Pavão. Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o § 5º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II.II Do enquadramento da autorização concedida por meio do §2º do art. 167 da CF – desnecessidade de aprovação de nova lei

O projeto de Lei traz em sua mensagem a informação de que no ano de 2019 houve aprovação de crédito especial de idêntico valor por meio da Lei Municipal nº 1.230/2019 aprovada em 27/09/2019.

O art. 167 em seu parágrafo 2º da CF assim dispõe:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Desse modo, verifica-se que não haveria necessidade de aprovação de uma nova lei sobre o mesmo tema, tendo em vista que foi autorizado nos últimos quatro meses do exercício anterior, estando automaticamente incorporados ao orçamento vigente.

II.III Da necessidade do cumprimento dos requisitos da LC 101/2000

O referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a alterar os anexos do PPA e LDO para o exercício de 2020 abrindo crédito especial de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais) destinados ao término das obras da Quadra Poliesportiva do Córrego da Lajinha.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seu art. 2º os recursos que irão suportar os gastos, que no caso são decorrentes do Convênio nº 138/2010-Termo Aditivo nº 013, celebrado com o Estado.

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante. Assim, após tal verificação é possível constatar a consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, quando tais gastos acarretarem aumento de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 14 de fevereiro de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328